

# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 102 /

**“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE ‘ALTERA, ACRESCENTA DISPOSITIVOS E CONSOLIDA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, que “Altera, acrescenta dispositivos e consolida o Código Tributário do Município de Poços de Caldas”, com a redação dada pela Lei Complementar nº 95, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

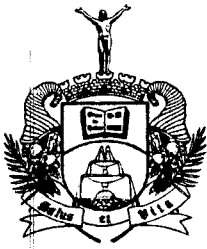
*Art. 116. A Junta de Revisão Fiscal será constituída por 3 (três) servidores do quadro da Prefeitura, e igual número de suplentes, com experiência e conhecimento técnicos em processos administrativos tributários, sendo um deles advogado, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda. (NR)*

*Art. 137. Recebidos e registrados no setor de Controle de Processos e depois de feita a necessária correção no prazo regulamentar, os autos serão conclusos para o Assessor Técnico de Arrecadação ou para o Diretor do Departamento de Arrecadação. (NR)*

*§ 1º. O Assessor Técnico de Arrecadação ou o Diretor do Departamento de Arrecadação emitirá parecer técnico, dentro de 20 (vinte) dias, redigido de forma sucinta e clara, com determinação precisa do objeto do processo e dos pontos em que se manifestou a divergência, encaminhando-o à Junta de Revisão Fiscal. (NR)*

*§ 2º. Vetado.*

*Art. 138. A decisão de primeira instância, proferida pela Junta de Revisão e no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento dos autos, resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência,*



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 102 - fl. 2 /

*total ou parcial, do lançamento do crédito tributário ou do pedido do contribuinte, deferindo, expressamente, desde logo, num ou noutro caso, os seus efeitos e determinando a intimação das partes, a ser feita nos termos seguintes:*

*I- (...);*

*II - (...);*

*III - (...) ". (NR)*

*Art. 184-A.* *O imposto devido na prestação de serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados. (AC)*

*§ 1º . Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos. (AC)*

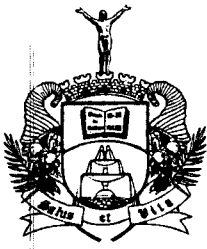
*§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o caput deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia. (AC)*

*§ 3º. Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e a complementação de receita mínima de serventias deficitárias, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto. (AC)*

*Art. 188 - ...*

*§ 8º – A alíquota será de 3% (três por cento) para os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, inclusive relativos a situações jurídicas com ou sem conteúdo financeiro, previstos no subitem 21.1 da Lista de Serviços que integra o Anexo I desta Lei. (AC).*

**Art. 2º.** O item 21.1 do Anexo I - SERVIÇOS E ALÍQUOTAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO ISSQN - da Lei Complementar nº 91, de 23 de dezembro de 2007, com alteração dada pela Lei Complementar nº 95, de 09 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 102 - fl. 3 /

21.1– Serviços de registros públicos, cartorários e notoriais – alíquota 3%. (NR).

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 28 DE JULHO DE 2009.

  
PAULO CÉSAR SILVA  
Prefeito Municipal